



uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0610934-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Midway Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelante: Lojas Riachuelo S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelada: Elizete da Silva de Souza.

Advogado: Robson Carvalho Ferreira (OAB: 12268/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTENSA DEMORANO ESTORNO CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA REDUZIDA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Improcedente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto em se tratando de relação de consumo, respondem de forma solidária todos aqueles que tomaram parte na cadeia da prestação do serviço, a teor do art. 3º, do CDC; II - Em processo judicial de natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consagrou a aplicação da teoria do desvio produtivo (Resp 1737412/SE), que, segundo o autor Marcos Dessaune, acontece quando "o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável"; III - O caso dos autos abriga a hipótese, pois, não se pode considerar que as constantes tentativas de resolução do problema causado pela falha na prestação do serviço, ao longo de mais 01 (um) ano, seja um "mero aborrecimento". O tempo é um bem intangível, inestimável. Os prestadores de serviço devem compreender que não podem, em razão de contingências por eles mesmos criadas, obrigar os consumidores a despender elevada carga de horas, dias e, no caso dos autos, anos para ver a solução de seus legítimos interesses resolvidos; IV - O valor arbitrado na sentença fustigada (R\$10.000,00) deve ser reduzido para o montante R\$5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se adequar à medida de extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, sobretudo em face do próprio valor da compra geradora do estorno e da ausência da negatização do nome da consumidora; V - E, por fim, merece reforma a sentença no que concerne ao termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização dano moral que sendo, na hipótese dos autos, ilícito contratual, deve tomar como referência a data da citação e não do evento danoso; VI - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0616306-09.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Ricardo Mauro da Silva.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa relativa ao pacote de serviços, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento comprobatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços;- O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para a reparação dos danos morais para os casos da mesma espécie. Assim, o pedido em relação à minoração merece ser acolhido, a fim de reduzir o montante anteriormente arbitrado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);- Apelo conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa relativa ao pacote de serviços, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento comprobatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para a reparação dos danos morais para os casos da mesma espécie. Assim, o pedido em relação à minoração merece ser acolhido, a fim de reduzir o montante anteriormente arbitrado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0616306-09.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0617224-13.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Mariane Jannine Reis Cardoso.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).